

Ccent. 60/2026

OSP Wolverine / IMSAR

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/09/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 60/2026 – OSP Wolverine / IMSAR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de agosto de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela OSP Wolverine Purchaser, LLC (“Notificante” ou “OSP Wolverine”), uma sociedade-veículo integrada no grupo Ocean Sound Partners (“OSP”), do controlo exclusivo sobre a IMSAR, LLC (“Adquirida” ou “IMSAR”).
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **OSP Wolverine** – é uma sociedade-veículo controlada exclusivamente pelo grupo OSP, uma sociedade de capital de risco (*private equity*), sediada em Nova Iorque, que investe em empresas de tecnologia e serviços tecnológicos nos setores governamental e empresarial.

A OSP Wolverine não realizou qualquer volume de negócios, em 2025, em Portugal.
 - **IMSAR** – é uma empresa sediada nos Estados Unidos, com sede em Springville, Utah, especializada no design, engenharia, fabrico e assistência integral de sistemas aéreos de radar de abertura sintética (*Synthetic Aperture Radar*, “SAR”) de dimensões, peso e potência reduzidos (*low-size, weight, and power*, “low-SWaP”) para sistemas de aeronaves não tripuladas (*unmanned aircraft systems*, “UAS”¹) e aeronaves tripuladas. Estes sistemas fornecem dados de informação, vigilância e reconhecimento (*intelligence, surveillance and reconnaissance*, “ISR”) para aplicações marítimas e terrestres. Os sistemas SAR da IMSAR oferecem capacidades de imagem, monitorização e busca em todas as condições meteorológicas, tanto de dia como de noite.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a IMSAR realizou, em 2025, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. Como referido, a operação notificada consiste na aquisição da totalidade do capital social emitido da IMSAR, passando esta a ser uma subsidiária integralmente detida pela OSP Wolverine e, **[Confidencial]**, pela OSP.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do

¹ UAS (*Unmanned Aircraft Systems*) corresponde a sistemas de aeronaves não tripuladas. Os Grupos 1-3 integram, de acordo com classificações internacionalmente utilizadas no setor da defesa, aeronaves não tripuladas de menor dimensão, peso e capacidade operacional, distinguindo-se dos UAS dos Grupos 4 e 5, que constituem plataformas de maior dimensão e autonomia.

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme referido supra, a IMSAR dedica-se ao desenvolvimento, fabrico e comercialização de sistemas aerotransportados de radar de abertura sintética ("SAR"), destinados à integração em aeronaves tripuladas e não tripuladas para aplicações de informação, vigilância e reconhecimento ("ISR").
6. Segundo a Notificante, todos os sistemas SAR aéreos partilham características essenciais comuns: são sensores de radar de micro-ondas ativos, concebidos para utilização aérea, que geram imagens de alta resolução através do processamento de abertura sintética. Embora os sistemas SAR individuais possam diferir em termos de tamanho, peso, consumo de energia e desempenho em termos de alcance — refletindo as limitações de carga útil das plataformas nas quais estão integrados — todos desempenham a mesma função fundamental de fornecer dados de informação, vigilância e reconhecimento (ISR) em todas as condições meteorológicas, de dia ou de noite. Atenta a estas atividades, as Partes propõem como mercado relevante o mercado de fornecimento de sistemas SAR aerotransportados.²
7. Sem prejuízo de esta delimitação mais lata, as Partes apresentam ainda informação relativa a uma eventual segmentação mais estreita, correspondente ao fornecimento de sistemas SAR para UAS dos Grupos 1-3 (sistemas de aeronaves não tripuladas), que a Adquirida fornece em Portugal. Relativamente a estes, as Partes estimam que a IMSAR detenha uma quota superior a **[90-100]**%.
8. Relativamente à dimensão geográfica do mercado, as Partes consideram plausíveis delimitações de âmbito global, à escala do EEE ou nacional. Ainda assim, a delimitação exata dos mercados relevantes pode, no presente caso, ser deixada em aberto, atendendo a que a apreciação jusconcorrencial da operação não varia em função da definição adotada.³
9. Com efeito, a Adquirente OSP não desenvolve atividades no mercado identificado, nem em qualquer segmento alternativo proposto pelas Partes. Assim, a operação notificada traduz-se numa mera transferência da posição de mercado detida pela IMSAR, não implicando qualquer adição de quotas nem qualquer alteração da estrutura concorrencial dos mercados em causa.
10. Face ao exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

² As Partes estimam que a quota da IMSAR no mercado dos sistemas SAR aerotransportados seja inferior a **[0-5]**%, tanto a nível global como em Portugal.

³ As Partes identificam ainda uma empresa do grupo adquirente ativa no fornecimento de subsistemas RF e antenas, **[Confidencial – Segredo de Negócio]** e sem sobreposição horizontal ou relação vertical relevante com a atividade da IMSAR.

3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. Para os devidos efeitos, as partes identificaram e fundamentaram as seguintes cláusulas que classificam de “restritivas acessórias”: (i) cláusula de não concorrência e (ii) cláusula de não solicitação/angariação de trabalhadores e de clientes.
13. Sobre a *cláusula de não concorrência*, os Vendedores comprometem-se, por um período de **[>3]** anos (o “Período de Restrição”), a não **[Confidencial – segredo contratual]**. A disposição exclui, nomeadamente, **[Confidencial – segredo contratual]**.
14. Sobre a *cláusula de não solicitação/angariação de trabalhadores e de clientes*, os Vendedores comprometem-se, durante a vigência do Período de Restrição (i.e. **[>3]** anos), a (i) **[Confidencial – segredo contratual]**⁴; e, (ii) ⁵**[Confidencial – segredo contratual]**.
15. Estas restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias (“Linhas de Orientação”)⁶, que refletem a sua prática decisória.
16. À luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera o seguinte.
17. Relativamente às cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação, a AdC considera que as restrições identificadas pelas partes encontram-se devidamente enquadradas e fundamentadas à luz das Linhas de Orientação, pelo que são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição.
18. Em particular, nos termos das Linhas de Orientação, sobre a cláusula de:
 - (i) não concorrência, parágrafos 41 e 44 (âmbito material); parágrafos 48 e 51 (âmbito subjetivo); parágrafo 60 (âmbito temporal)⁷; parágrafos 68 e 25 (âmbito geográfico);

⁴ Excetuam-se determinadas situações devidamente identificadas.

⁵ **[Confidencial – segredo contratual]** (fonte: Exhibit A – Definitions)].

⁶ *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*, de fevereiro de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

⁷ “Em cenários muito excecionais e devidamente fundamentados, a AdC pode aceitar que o âmbito temporal de uma cláusula de não concorrência exceda esse limite. Poderá ser, e.g., o caso de uma operação de concentração cujas atividades da adquirida incidam sobre mercados que exijam uma elevada componente de investigação e desenvolvimento de longa duração e o recurso a múltiplos recursos de propriedade intelectual, ou cujo ciclo de vida dos produtos em causa se traduza numa forte fidelização da respetiva clientela ao cedente de controlo.”. De acordo com a Notificante, “os produtos fornecidos pela IMSAR são tecnologicamente complexos e altamente especializados. Os ciclos de desenvolvimento e de vida dos produtos de sistemas SAR low-SWaP estendem-se por **[Confidencial – segredo de negócio]**. O know-how exclusivo envolvido é profundo e constitui o principal fator determinante do valor concorrencial da IMSAR. (...) No presente caso, os sistemas SAR da IMSAR envolvem uma transferência excecionalmente profunda de know-how proprietário e tácito, ciclos de desenvolvimento longos (aproximadamente de **[Confidencial – segredo de negócio]** anos) e ciclos de vida longos (aproximadamente de **[Confidencial – segredo de negócio]** anos), e **[Confidencial – segredo de negócio]**.” Neste sentido, justifica-

- (ii) não solicitação/angariação de trabalhadores e clientes, parágrafos 71-78, em especial o parágrafo 72 relativamente ao âmbito temporal.
19. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a AdC considera que:
- (i) as cláusulas de não concorrência e de não solicitação apenas são consideradas como diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração relativamente ao vendedor **[Confidencial]**, enquanto detentor exclusivo do controlo sobre a adquirida IMSAR; já não o serão relativamente aos restantes vendedores não-controladores⁸;
 - (ii) a cláusula de não concorrência, os termos da exceção indicada no ponto 13 acima, relativa aos investimentos passivos, não é compatível com o parágrafo 45(i) das Linhas de Orientação⁹,
 - (iii) a cláusula de não solicitação/angariação circunscreve-se à promoção ativa da contratação de trabalhadores-chave e clientes da adquirida à data da operação¹⁰;
 - (iv) as cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação, ainda que vigorem para um espaço supranacional, a análise da AdC circunscreve-se aos respetivos impactos em território nacional¹¹.
20. Pelo que as matérias que extravasem o estabelecido no §19 não estão cobertas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos,

se um âmbito temporal mais alargado que os comumente aceites 3 anos para as cláusulas de não concorrência e de não solicitação/angariação de trabalhadores e de clientes.

⁸ Linhas de Orientação, parágrafo 52. De acordo com a Notificante, o "**[Confidencial]** exerce o controlo exclusivo sobre a IMSAR, para efeitos do n.º 3 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, na medida em que detém o poder de **[Confidencial]** e de determinar as decisões estratégicas de gestão; **[Confidencial]**." (E-AdC/2026/4385, de 25 de agosto).

⁹ "(...) a subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social."

¹⁰ Linhas de Orientação, parágrafos 74 e 75.

¹¹ Linhas de Orientação, parágrafo 67.

Versão Pública

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 2 de setembro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLAUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5